

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER –
SANTA CATARINA**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020.

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar pedido de

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do PREGÃO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, pela segunda vez, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Fazem-se necessárias elucidações sobre o edital, visto que o mesmo apresenta exigência muito particular e específica, que acaba impedindo outros fabricantes que estão comprometidos com as cláusulas editalícias de participar do processo licitatório, sendo assim, impugna-se o presente edital por limitar a participação das licitantes interessadas que cumprem com as exigências descritas em Edital, exceto, a de caráter técnico exclusivo de um determinado fabricante, como demonstraremos a seguir:

II.1 – DA ÁREA DE PROJEÇÃO

O Edital em questão solicita uma lousa interativa com dimensões para projeções de até 110 polegadas de diagonal. Vejamos:

“Kit lousa digital:

- Para projeções até 110 polegadas de diagonal, na proporção de projeção largura x comprimento wide screen (16:9).

[...]”

Embora o edital tenha sido retificado a fim de corrigir diversos pontos de direcionamento para a empresa TAW, o maior ponto de direcionamento ainda persiste no certame: a área de projeção. A impressão que o órgão demonstra, é que os demais itens de especificações técnicas foram retirados do edital, permanecendo apenas a área de projeção, pois para o órgão tais informações técnicas serão desnecessárias tendo em vista já se ter um vencedor do processo licitatório em perspectiva.

A única exigência editalícia sobre a lousa se mostra extramente específica, uma vez que **a única fabricante** que possui a característica de área de projeção maior que 100" e **é capaz de atender a demanda do Edital**, é a empresa TAW.

Bom, esse fator já não nos surpreende, visto que os descritivos de editais do Estado de Santa Catarina, em sua maioria, possuem as mesmas descrições e exigem as mesmas características, criando de certa forma, um círculo vicioso, onde os editais restringem a participação de outros fabricantes, pois apenas a empresa TAW pode atender essas demandas. Por exemplo, os Editais de Lousa Digital da Prefeitura Municipal de Tangará SC¹, que trazem em seus descritivos diversas características específicas desse único fabricante, como as exigências abaixo citadas:

[...]

Kit sala de aula multimídia com lousa interativa

- Para projeções até 120 polegadas de diâmetro; [...]

- Estojo (receiver) receptor de dados da caneta TAW, com função de estojo e interface USB; [...]

- Som ambiente composto por 1 amplificador e 2 caixas: 200w potência;

[...]

¹ Edital lousa Digital-20200117-PM Tangará SC-102.19; Edital lousa Digital-20190912-PM Tangará SC-72.19.

Cabe ressaltar que os principais fabricantes de lousas interativas atendem a finalidade do Edital, todavia, não a característica de área de projeção de até 110", tendo em vista, que é personalíssima do fabricante TAW. Geralmente, os descritivos de editais que buscam a aquisição de lousas interativas, demandam por Lousas com tamanho em polegadas e solicitam características essenciais para a ideal utilização do equipamento, como multitoque e multiusuário, função de escrita na superfície, funções do software, entre outros.

Com uma breve consulta aos sites dos principais fabricantes de Lousas interativas no mercado atual, como as empresas Molyboard, MovPlan, Promethean, Qualipix, Touchboard e Traceboard², pode-se verificar que nenhum deles atende a única característica existente no edital (área de projeção de até 110"), uma vez que tal característica é unicamente da empresa TAW.

Os modelos dos fabricantes acima expostos possuem diversos recursos superiores ao modelo direcionado da Taw, permitindo, por exemplo, multitoque e multiusuários, maiores recursos no software interativo e reconhecimento de qualquer objeto não transparente: toque do dedo, mão, caneta e até mesmo próteses. Ademais, resta demonstrada a inclusão que é permitida àqueles que devido a alguma dificuldade física ou fisiológica, diferentemente do que ocorre com a aquisição do modelo direcionado da TAW.

Ora, ainda, a fabricante TAW possui sede em Santa Catarina, o que gera de modo mais cristalino o direcionamento ocorrido no certame.

A fim de corroborar as alegações, vejamos as informações constantes no catálogo da TAW:³

² Disponível em: <http://www.molyboard.com/en/pro_info.asp?NID=2329>; <<https://movplan.com.br/produtos/lousa-digital/>>; <<https://www.prometheanworld.com/products/interactive-displays/activboard-touch/#technical>>; <<https://www.qualipix.com.br/lousa-digital>>; <<https://www.touchboards.com/i3-technologies-i3board-10005-duo-interactive-whiteboards/>>; <<http://www.traceboardbrasil.com.br/produto.php?id=14>>. Acesso em: 15/06/2020, às 13:55hs

³ Disponível em: <<https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobrea-a-taw-2019-dez.pdf>>; <<http://tawitech.com/conteudo/modalidades-de-lousas-digitais-existent-no-mercado.pdf>>. Acesso em: 28/02/2020.

TAW

Características únicas

- A menor lousa TAW tem área de trabalho de 3,75 metros quadrados. Essa área equivale a área de um quadro tradicional de 3 metros de largura, com o qual os professores já estão acostumados. Essa área é fundamental para que o professor possa apresentar informações simultâneas de forma visual a todos alunos.
- A área também equivale a duas lousas interativas convencionais de 80 polegadas lado a lado.
- A lousa TAW é a única que substitui o quadro tradicional. De fato, a lousa TAW é a sua evolução.
- O quadro que compõe a lousa TAW é a prova de umidade, podendo ser instalada a mesma altura que o quadro tradicional, sem perda das funções digitais, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.
- A caneta ótica e seu estojo são os únicos componentes eletrônicos da lousa TAW, que podem ficar na guarda dos professores ou na secretaria da escola.
- Em caso de manutenção a caneta pode ser enviada pelo correio ao fabricante, evitando os gastos, em tempo e custos, de um técnico até a escola.
- O único item que fica na sala de aula é o quadro, que pode ser reparado localmente em caso de vandalismo.

Tamanhos e medidas

O maior problema da maioria das lousas digitais é a dimensão, que varia de 77 a 100 polegadas. A maioria dos professores e alunos reclama do tamanho da tela e também da altura da base em relação ao piso. Uma lousa com dimensão menor que 100 polegadas é indicada somente para salas com no máximo 10 alunos. A única lousa do mercado que não tem limitação é a TAW. Assim, ela é a única opção se a sala de aula tiver mais de 10 alunos.

Cabe destacar ainda que lousas digitais pequenas limitam a área disponível para apresentação do conteúdo. Isso faz com que o professor se veja em situação de desenvolver parte da aula no quadro negro tradicional – o que representa um contrassenso.

Ainda, o que permite que a empresa TAW ofereça lousas com tais dimensões, se deve pela “lousa” da fabricante TAW ser apenas uma película autoadesiva, que é colada na parede, a qual possui a comunicação com o equipamento através de uma caneta interativa com bateria.

No próprio canal de vídeos⁴ desse fabricante comenta que a lousa TAW é formada por uma película autoadesiva:

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=RoYNOWk6HPk>



Ora, ao ser a r. lousa direcionada para o modelo da TAW, demonstra-se ainda o custo ao erário que se terá, tendo em vista as desvantagens únicas desse modelo, desvantagens existentes por ser uma película adesiva, tais como ser obrigatoriamente instalada numa superfície lisa – caso não possua tal superfície lisa, faz-se necessária a aquisição de outra lousa ou chapa plana para instalar a película –, além de limitação de locomoção, tendo em vista que a película deverá ser instalada em apenas um único ambiente, sem a possibilidade de deslocamento do equipamento de um ambiente para o outro ou ao menos a fixação num suporte móvel, suporte esse que ainda é exigido em edital, o qual não terá utilidade mediante o formato da tela direcionada.

Assim é nítido o objetivo do direcionamento estampado no certame.

Não obstante, cabe ressaltar que direcionamento pode ser considerado um vício a ser sanado, com a alteração do edital para que se restrinja a atuação dentro dos princípios constitucionais que regem os certames licitatórios e garantem acima de tudo, a isonomia e

ampla concorrência, além do mais, **aceitar tal ilegalidade pode gerar ato de improbidade administrativa.**

Para tanto, é nítido o direcionamento e assim fere-se o princípio da isonomia e se estabelece preferências, tais exigências é uma prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que comercializam a referida marca.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, **há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo, o que dirá a exclusão de todos os concorrentes, como é o caso do edital que se impugna.**

Ademais, cabe ressaltar que o direcionamento não se configura com a participação de apenas uma empresa licitante, e sim com a presença de apenas uma marca/fabricante que atenda ao edital, sendo mais constatado o direcionamento quando há a réplica da descrição técnica do objeto tanto no edital quanto no catálogo da fabricante.

Por fim, é válido salientar que o descritivo do Edital parece ter sido elaborado com o fim de somente dificultar o seu acesso e compreensão, uma vez que, todo o Edital foi devidamente digitado e somente o descritivo foi apresentado em forma de imagem, com uma péssima resolução, o que acaba por obstruir a pesquisa digital e entendimento do conteúdo, visto ainda ter baixíssima qualidade na imagem.

Outro ponto que demonstra o total direcionamento para os modelos da TAW versa sobre o edital ocorrer no estado de Santa Catarina, único estado que possui várias denúncias referentes ao direcionamento de editais para esse determinado fabricante, tendo em vista já haver, em diversos processos licitatórios em Santa Catarina⁵ o mesmo direcionamento, o qual levou apenas duas empresas a participarem, entretanto, a empresa TAW sagrou-se vencedora deles.

Caso o objetivo do órgão seja o não direcionamento, a medida que se impõe é a retificação do edital, o qual deverá aceitar no mínimo telas de 100 polegadas de diagonal, o que permitirá que várias empresas concorram, até mesmo a empresa TAW, empresa que o edital é pela segunda vez direcionado.

Sendo assim, **impugna-se o presente Edital e requer que o descritivo seja alterado, sendo aceito equipamentos com o tamanho da diagonal de no mínimo 100 polegadas (com tolerância de 10% para mais ou para menos), tendo em vista ser o tamanho usual de lousas, fazendo assim a readequação das dimensões de acordo com a usabilidade e objetivo da Lousa interativa, evitando o direcionamento para a empresa TAW.**

III - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

⁵ Videira 12/2019, Arroio Trinta 24/2020 e Tangará 24/2020, como exemplos.

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características editalícias exigidas, pois o mesmo se mostra direcionado ao fabricante TAW.

Entende-se que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

III.I – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a

todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Este princípio é extraordinariamente importante na prática administrativa.

Segundo a Autora Maria Sylvia Zanella di Pietro (2004, p.303-305) a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao *modo como a Administração Pública deve tratar os administrados*.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **Impugna-se o presente Edital e requer a Solicitante a retificação total do mesmo**, bem como:

1. **Que o descritivo seja alterado, readequando o mesmo de acordo com a usabilidade e objetivo da Lousa interativa, evitando o direcionamento para a empresa TAW**, exigindo assim **equipamentos com o tamanho da diagonal de no mínimo 100 polegadas** (com tolerância de 10% para mais ou para menos), a fim de garantir uma participação justa a todos os interessados, e efetivar o princípio da Isonomia e igualdade entre os licitantes.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto**.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Curitiba, 15 de Junho de 2020.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72